



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Geral
Comissão Julgadora Permanente

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI nº: 0113-002743/2016

REFERÊNCIA CC nº. 001/2021

OBJETO: Seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, com fundamento no item 11.1.3 do Edital, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº.8.666/1993 por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Julgadora Permanente que habilitou os Consórcios VIAS DISTRITO FEDERAL e REMOÇÃO DF, SEI nº 65230768, bem como, do Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO VIAS DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no item 11.1.3 do Edital com base no art. 109, inciso 1, alínea "a", da Lei nº.8.666/1993 por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Julgadora Permanente que habilitou o Consórcio Remoção DF, SEI nº. 64730885.

Aberto prazo para contramanifestação quanto aos recursos interpostos, os Consórcios Vias Distrito Federal e Remoção DF apresentaram contrarrazões, SEI nº 66033971 e 65914134, respectivamente.

Em 16 de julho de 2021 SEI nº 66048979, o Presidente da Comissão Julgadora encaminhou os autos ao Núcleo de Contabilidade - NCONT para análise e manifestação acerca dos quesitos elencados nos itens 4.5, 4.6 e 4,7 relacionados à documentação apresentada para habilitação econômica-financeira do Consórcio Vias Distrito Federal. Bem como, do quesito 5.6, relacionado à documentação apresentada para habilitação econômica-financeira do Consórcio Remoção DF.

Em resposta, o NCONT assim, se manifestou SEI nº 66171392

Em resposta à sua solicitação contida nos documentos SEI n. 66048979 e 66116316, os quais se referem às contestações do **Recurso Administrativo** apresentado pelo **Consórcio Brasília Segura**, constante dos itens 4.5, 4.6, 4.7 e 5.6, do referido Recurso, apresentamos, na ordem que se segue abaixo, as considerações e parecer deste NCONT:

1) Item 4.5: Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. - Apresentação de Demonstrações Contábeis referentes ao ano 2019.

A data de abertura dos envelopes foi no dia 31/05/2021 (data esta posterior à entrega dos envelopes). As Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa **Velsis** referem-se ao ano 2019. Conforme a ata 2845ª da Reunião da CJP, a data da abertura dos envelopes ocorreu em 31/05/2021. Em conformidade com a IN/RFB nº 2.023, de 28/04/2021, art. 1º, *in verbis*: "O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021". As Demonstrações Contábeis da empresa Velsis, que se referem ao ano 2019, estão dentro do prazo estabelecido pela

IN referida, **não configurando, portanto, motivo para inabilitação da empresa em referência.**

2) Item 4.7: Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A – Memorial de Cálculo de índices Contábeis apresentados pela empresa.

O Memorial de Cálculo apresentado refere-se ano 2020. Tanto as Demonstrações Contábeis quanto o Memorial de Cálculo dos índices, até por uma questão de coerência contábil, devem se referir ao mesmo ano-base. Entretanto, este Memorial não é documento cuja elaboração seja exigida por lei. Os índices constantes do tal Memorial de Cálculo são verificados por este Órgão licitante (DER/DF), diretamente do Balanço Patrimonial, se atendem às condições previstas no Edital, estando, portanto, sujeitos a reconsideração. Deste modo, o Memorial de Cálculo apresentado se torna irrelevante. Sendo assim, **este fato não constitui motivo para inabilitação da empresa em referência.**

3) Item 4.6: Egis Engenharia e Consultoria Ltda - Memorial de Cálculo não assinado por contador.

O Memorial de Cálculo de índices extraídos do Balanço Patrimonial não é documento cuja elaboração seja exigida por lei. Embora seja citado no item 9.47 do Edital, o mesmo não se faz referência quanto a assinaturas de tal documento. Acrescente-se ainda que os índices constantes do tal Memorial de Cálculo são verificados por este Órgão licitante (DER/DF), se atendem às condições previstas no Edital, estando, portanto, sujeitos a reconsideração. **Portanto este fato não inabilita a empresa em referência.**

4) Item 5.6: Empresas: 1) Zetta Infraestrutura e Participações S.A.; 2) Transguard do Brasil Remoção e Cautelamento de Veículos e Equipamentos Ltda., empresas que compõem o Consórcio Remoção DF - Apresentação de Demonstrações Contábeis referentes ao ano 2019.

Por se tratar de situação idêntica à do item 4.5. do Recurso, aplica-se a este caso o mesmo parecer dado ao item 1 acima deste documento.

Considerando a análise acima transcrita, adotamos como razões de decidir a análise do Núcleo de Contabilidade, **negando provimento ao Recurso do Consórcio Brasília Segura, no que tange às impugnações dos itens 4.5, 4.6 e 4.7 e 5.6.**

No que tange aos quesitos técnicos, ao examinar os recursos administrativos apresentados relativamente à qualificação técnica do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, esta Comissão entendeu que a melhor alternativa seria realizar diligências nos termos do art. 43, § 3º da Lei de licitações que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Diante disto, foi enviado e-mail ao CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, nos seguintes termos:

“Assunto: Diligência - Concorrência 001/2021 - DER-DF.

1. No interesse do processo licitatório n.º 0113-0027443/2016, Concorrência 001/2021 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e com fundamento no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, consubstanciado no Capítulo 5 do Edital.
2. Após análise dos atestados técnicos, inferiu-se a necessidade de complementação das informações já prestadas, de modo a esclarecer/complementar a instrução processual.
3. Nesse sentido, solicitamos encaminhar documentos, seja por meio de Projeto Básico e/ou outros, que comprove o serviço de prestação de vistoria veicular e à Atividade de

Notificação (leilão), referente ao Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, com vistas a subsidiar a análise. Ressalta-se que não se trata da inclusão de novos documentos, mas tão somente de complementação das informações constantes no atestado já encaminhado dentro do prazo de convocação.

4. Aguardamos manifestação até às 17h do dia 29 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Comissão Julgadora Permanente
SAM, Bloco C – Edifício Sede do DER-DF
Telefone – 3111-5519”

Em resposta, o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF apresentou esclarecimentos e documentos complementares SEI nº. 67128301.

Na sequência, os autos foram submetidos à – Superintendência de Trânsito - SUTRAN para análise dos atestados conforme solicitação SEI nº 67271745.

Em resposta, a SUTRAN assim se manifestou SEI nº 67606243.

“A Comissão Julgadora Permanente,

Em atendimento a solicitação contida no SEI nº. 67271745, temos a informar o que segue:

Em relação aos atestados técnicos apresentados pelo CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL SEI nº 64117534 a partir da página 226 e SEI nº 64117580:

- O atestado técnico emitido pela Secretaria de Transporte e Trânsito, referente ao Contrato nº 463/2014, para a empresa **BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, cujo objeto é: “Prestação de serviços públicos de remoção, vistoria, guarda, liberação de veículos autuados por infração à legislação de trânsito, preparo e realização de leilões dos veículos apreendidos, gestão, manutenção e disponibilização e conservação de área do pátio veicular e atendimento ao público”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos inferior a 6.000 unidades, e o quantitativo de veículos leiloados no período de um ano é superior a 1.000 unidades.**

- O atestado técnico emitido pela Secretaria de Logística e Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, referente ao Contrato nº 19.289-2, para a empresa **BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, cujo objeto é: “Serviços contínuos de locação e manutenção de pátios de remoção e guarda de veículos irregulares recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, bem como os serviços de operação de recolhimento dos referidos veículos, administração dos pátios e atendimento ao público (Lote 7)”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos inferior a 6.000 unidades.**

- O atestado técnico emitido pela Secretaria de Logística e Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, referente ao Contrato nº 19.288-0, para a empresa **BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, cujo objeto é: “Serviços contínuos de locação e manutenção de pátios de remoção e guarda de veículos irregulares recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, bem como os serviços de operação de recolhimento dos referidos veículos, administração dos pátios e atendimento ao público (Lote 7)”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos inferior a 6.000 unidades.**

- O atestado de capacidade técnica nº 07/20 emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente ao Contrato nº CT-0055/15, para o **CONSÓRCIO REMOÇÃO SP**, constituído pelas empresas **BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS** e **ZETTA FROTAS**, cujo objeto é: “Prestação de serviço de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, mediante a utilização de guinchos e veículos especiais, com a disponibilização e administração de pátios para retenção de veículos removidos ou apreendidos por desrespeito à legislação de trânsito e outras interferências, obrigando-se a contratada a executá-lo de acordo com o Pregão Eletrônico nº 05/14 – Lote nº 01, Anexos e demais elementos que compõem o expediente”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos inferior a 6.000 unidades.**

- O atestado técnico emitido pela Secretaria de Logística e Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, referente ao Contrato nº 19.610-1, para a empresa **CONSÓRCIO BIANCAR – LENC – LBR - ARTS**, cujo objeto é: “Serviços de locação e manutenção de pátio para o depósito e guarda de veículos irregulares recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, e que apresentam restrições administrativas e/ou judiciais, assim como aqueles que apresentam períodos superiores a 90 dias de permanência nos pátios do DER/SP. E, também o apoio na realização das sessões públicas de leilões dos referidos veículos (item 4)”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos inferior a 6.000 unidades.**

- O atestado de capacidade técnica emitido pelo FozTRANS – INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, referente ao Contrato nº 10/2013, para a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, cujo objeto é: “execução dos seguintes serviços técnicos especializados de remoção, através de caminhões tipo reboque, de veículos automotores de uso terrestre e de caçambas por infringência a legislação de trânsito ou decorrente de situações que os tornem necessários, incluindo-se ainda os que, ainda em situação regular, se encontram em visível estado de abandono, conforme preceituam penalidades descritas no Código Brasileiro de Trânsito Brasileiro; Guarda, disponibilizando depósito para acautelamento dos veículos e caçambas removidos; apoio na organização e realização de leilões públicos de bens apreendidos, e não resgatados em prazo legal; descarte correto dos veículos não mais aptos a trafegabilidade; e a gestão integrada e informatizada apoiada em banco de dados de processos decorrentes das apreensões/remoções. A remoção dos veículos é realizada nas formas da lei, no Município de Foz do Iguaçu – PR, em cumprimento a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006, bem como outras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis ao objeto contratado.”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos inferior a 6.000 unidades, e o quantitativo de veículos leiloados no período de um ano é superior a 1.000 unidades.**

- A declaração de serviços executados emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, referente ao Contrato PP 0000675/2013, para a empresa **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, **apresenta quantitativo total de equipamentos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, superior a 7 unidades.**

- O atestado de execução parcial nº 0034/2017 emitido pela Secretaria de Logística e Transportes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, referente ao Contrato nº 18.704-5, para a empresa **LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, cuja denominação social foi alterada para **EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** conforme TAM Nº 105, de 11/04/2016, e tem como objeto: “Contratação de prestação de serviços especializados inerentes a fiscalização de peso e dimensões de veículos pesados nas bases existentes na malha viária administradas pelo DER/SP, compreendendo o Lote 5 – Divisão Regional de Cubatão – DR.5; Edital n.º 122/2012-CO”, **apresenta quantitativo de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil superior a uma unidade.**

- O atestado de execução emitido pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DERBA, referente ao Contrato CS007-CT263/10, para o **CONSÓRCIO RODOBAHIA**, composto pelas empresas **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**, e **LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, com participações de **62,5%** e **37,5%**, respectivamente, e tem como objeto: "Serviços de gerenciamento de tráfego rodoviário de carga dos postos de pesagem com equipamentos móveis e fixos", apresenta quantitativo de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil superior a uma unidade, **contudo o presente atestado não define características importantes do equipamento no que diz respeito às capacidades de pesagens por hora e nem de peso por eixo.**

- O atestado de execução emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, referente ao Contrato PRC – 2.965/09, para o **CONSÓRCIO MINASVIAS**, composto pelas empresas **PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.**, e **LENC LABORATÓRIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, com participações de **76%** e **24%**, respectivamente, e tem como objeto: "Execução, em regime de empreitada, por preços unitários, dos Serviços de Engenharia, de forma contínua, para Apoio ao Gerenciamento, Operação e Fiscalização do Trânsito, mediante o uso de Sistemas Fixos e Dinâmicos de Pesagem de Veículos de Carga e Passageiros, de contagem classificatória de veículos, e de pesquisa com confecção de matriz origem-destino de cargas, visando a preservação da integridade da infraestrutura do pavimento, obras de arte e melhoria da segurança rodoviária (lote4)", apresenta quantitativo de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil superior a uma unidade, **contudo o presente atestado não define características importantes do equipamento no que diz respeito às capacidades de pesagens por hora e nem de peso por eixo.**

Nota-se que ao analisar os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO VIAS DF, a SUTRAN verificou que, de fato, nenhum dos atestados apresentados atendem de forma isolada o disposto no item 9.50.1 do Edital, combinado com o 9.53 que assim dispõem:

9.50.1. Ter realizado operação em Pátio Veicular, com circulação mínima de 6.000 (seis mil) veículos por ano, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual prevista de veículos em Pátio, compreendendo os seguintes serviços:

9.50.1.1. Remoção de veículos apreendidos;

9.50.1.2. Guarda dos veículos;

9.50.1.3. Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio;

9.53. Será admitida a somatória de experiências dos serviços relacionados no item 9.50, à exceção daquelas dispostas no item 9.50.1 que deverão ser comprovadas no mesmo atestado, a fim de que seja demonstrada a expertise do LICITANTE na gestão do ciclo de atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos.

Desse modo, entendemos que o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, deve ser provido quanto ao não atendimento do item 9.50.1 e 9.53, pelo CONSÓRCIO VIAS DF, com a consequente inabilitação desse CONSÓRCIO."

Continuou a SUTRAN, ao analisar os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, nos seguintes termos: SEI nº. 67606243.

Em relação aos atestados técnicos apresentados pelo consórcio, CONSÓRCIO REMOÇÃO DF SEI nº. 64117670, a partir da página 167:

- O atestado de qualificação técnica emitido pela Secretaria Municipal de Transporte, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, referente ao Contrato de Concessão nº 015/2012, para a empresa **TRANSGUARD DO BRASIL, REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO**

DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo objeto é: “Serviços de remoção de veículos por intermédio de caminhões reboques, disponibilização de depósito para guarda e acautelamento dos veículos removidos, realização de leilões públicos, presenciais e online, dos bens apreendidos e não resgatados no prazo legal e gestão integral informatizada dos processos decorrentes da apreensão nos termos do CTB, Lei nº 9.503/97, bem como atendimento ao contribuinte através de SAC próprio, no município de São Gonçalo – RJ, atendendo integralmente as especificações contratadas, através do Contrato de Concessão nº 015/2012”, **apresenta quantitativo anual de veículos apreendidos superior a 6.000 unidades, e o quantitativo de veículos leiloados no período de um ano é superior a 1.000 unidades.**

- O atestado de execução parcial emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, referente ao Contrato nº 001/2018/00/00 SINFRA, para a sociedade de propósito específico **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, e tem como objeto: “Serviços de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária do trecho da rodovia estadual MT-100, integrantes do LOTE 1: ALTO ARAGUAIA”, **apresenta quantitativo total de equipamentos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, inferior a 7 unidades.**

- O atestado de execução parcial emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, referente ao Contrato nº. 001/2019/00/00 SINFRA, para a Sociedade de Propósito Específico **VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, e tem como objeto: “Serviços de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária do trecho das rodovias estaduais MT-320 e MT-208, integrantes do LOTE 2: ALTA FLORESTA”, **apresenta quantitativo total de equipamentos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, inferior a 7 unidades. Apresenta quantitativo de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil superior a uma unidade, contudo o presente serviço foi realizado pela empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Pela análise realizada pela SUTRAN, complementada pela análise da documentação enviada em sede de diligência, entendemos que o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF atende os itens 9.50.1 e 9.50.2, pois além de atender o quantitativo exigido no instrumento convocatório, o atestado apresentado pela empresa **TRANGUARD DO BRASIL, REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, envolve as atividades de vistoria veicular e notificação, que haviam sido questionadas no recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA.

Nesses termos, entendemos que o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA não merece provimento quanto à alegação de não cumprimento do item 9.50.1 e 9.50.2 pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF.

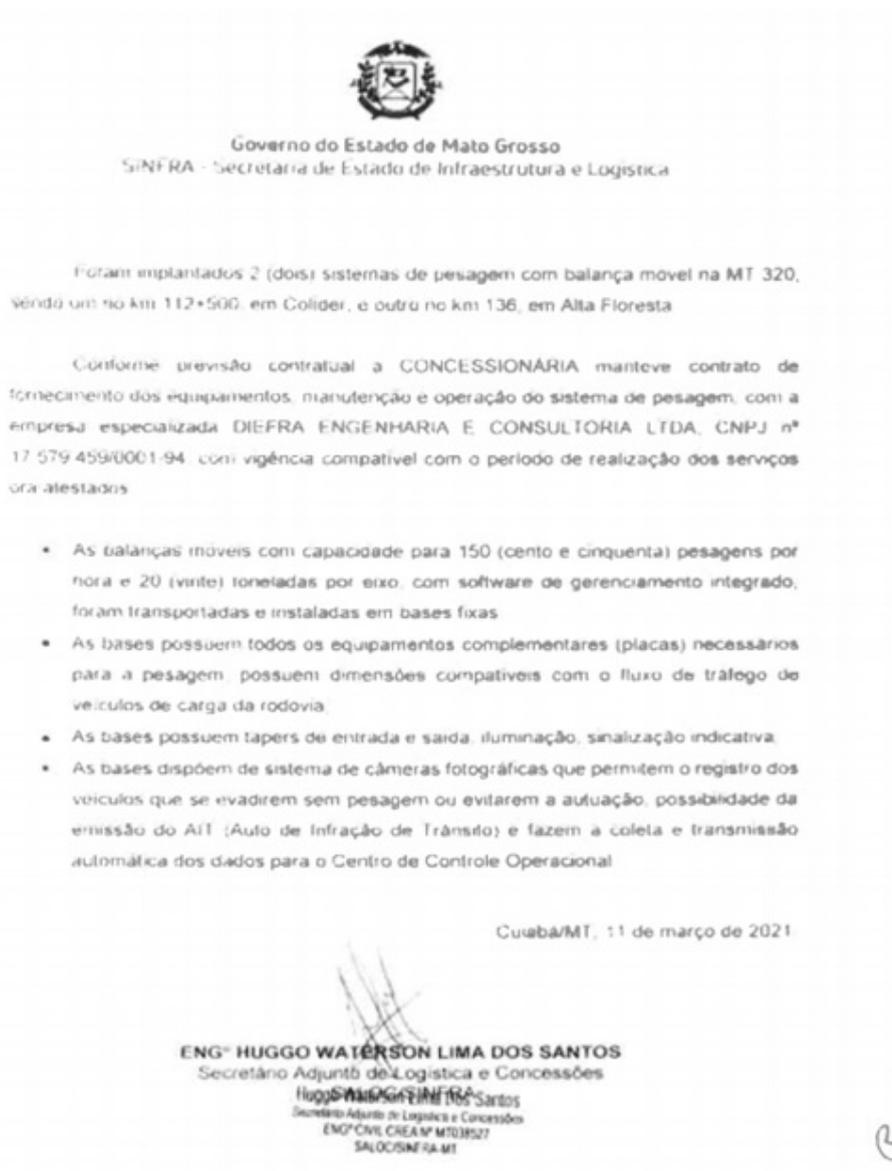
No que tange ao cumprimento dos itens 9.50.3 e 9.50.4, de acordo com a análise procedida pela SUTRAN **nenhum atestado apresentado pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF atendeu isoladamente** a esses itens que assim dispõe.

9.50.3. Ter realizado fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista 14 (quatorze), dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens

9.50.4. Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito)

Não obstante, para os referidos itens o edital admite somatório e, portanto, seria possível o somatório das quantidades atestadas nos Atestados de execução parcial emitidos pela SINFRA/MT.

Ocorre que conforme alertado pela própria SUTRAN, o atestado de execução parcial emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, referente ao Contrato nº 001/2018/00/00 SINFRA, para a sociedade de propósito específico **VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, **atesta expressamente que “foram implantados 2 (dois) sistemas de pesagem com balança móvel na MT 320” mas que os serviços de fornecimento, manutenção e operação do sistema de pesagem foram executados pela empresa DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Vejamos o trecho do atestado de onde consta essa informação.**



Desse modo, considerando que o atestado de execução parcial emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, referente ao Contrato nº 001/2018/00/00 SINFRA, para a sociedade de propósito específico VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, foi o único atestado apresentado pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, para comprovar a exigência do item 9.50.4, e esse atestado não comprova a capacidade técnica do CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, mas sim da empresa DIEFRA para o fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil, temos que merecem provimento os recursos interpostos pelos Consórcios Brasília Segura e Vias DF, quanto o não atendimento do item 9.50.4 pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF.

Diante disso, merecem provimento os recursos interpostos pelos Consórcio Brasília Segura e Vias do DF, quanto o não atendimento do item 9.50.4 pelo Consórcio Remoção DF, com a consequente inabilitação do referido consórcio.

Por fim, quanto ao não atendimento do item 9.50.3 do Edital pelo Consórcio Remoção DF, também merecem provimento os recursos interpostos pelos Consórcios Brasília Segura e Vias do DF.

Da análise dos atestados emitidos pela SINFRA/MT e apresentados pelo Consórcio REMOÇÃO DF para atestar a qualificação técnica, depreendemos que os atestados NÃO foram emitidos em nome de nenhuma empresa integrante do consórcio. Os atestados foram emitidos em nome de duas Sociedades de Propósito Específico VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

Nos termos do edital, atestados em nome de terceiros poderiam ser admitidos em duas hipóteses:

1 - Quando emitidos para consórcios de que o licitante ou o Consórciado tenha participado, desde que demonstrado que o licitante tinha no referido consórcio a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado, nos termos do item 9.54.

9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha, no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado.

2 - Quando emitidos em nome de controlada, controladora ou entidade sujeita ao mesmo controle do licitante ou consórcio, nos termos do item 9.56 e 9.56.1:

9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO.

9.56.1. Nessa hipótese, deverá ser apresentada declaração indicando tal condição, acompanhada do respectivo organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias, demonstrando efetivamente a vinculação entre as empresas, nos termos do modelo constante no ANEXO IV - MODELOS DE DECLARAÇÕES.

Pois bem, quando analisamos os atestados verificamos que os mesmos não foram emitidos em nome de Consórcio, mas sim de uma Sociedade de Propósito Específico, portanto não se aplicaria a hipótese do item 9.54.

O CONSÓRCIO REMOÇÃO DF apresentou declaração que a empresa ZETTA é **CONTROLADORA das EMPRESAS VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A**, nos termos exigidos no item 9.56.1, apresentando organograma para comprovar o alegado.

Assim, a fim de verificar a veracidade da declaração assinada pela licitante ZETTA, os autos foram submetidos à análise da PROJUR.

Em 11 de agosto de 2021 SEI nº 67704746, O Presidente da Comissão Julgadora encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica – PROJUR para análise acerca do item “9.56 Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO”. Perguntando se considerando a composição das referidas SPE’s, é possível afirmar, que a empresa ZETTA é a empresa controladora.

A PROJUR emitiu o seguinte parecer 68283822:

“De acordo com o Presidente da Comissão Julgadora Permanente,

Tratam os autos da Concorrência nº. 001/2021, cujo objeto é a seleção de concessionária para a concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do Distrito Federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas.

O Certame encontra-se em fase de análise de Recurso e Contrarrazões.

Os Consórcios Via Distrito Federal e Brasília Segura, interpuseram recursos contra a habilitação do Consórcio Remoção DF SEI nº. 65230660 e 65230768, especificamente, colocam em dúvida se a empresa Zetta, integrante do Consórcio Remoção DF é a Controladora das SEP,s: Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A e Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, detentoras dos atestados parciais de capacidade técnica, páginas 212 a 221, respectivamente, SEI nº. 64117670, apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida nos itens 9.50.3. e 9.50.4.

O Consórcio Remoção DF, constituído pelas empresas Zetta Infraestrutura e Transguard do Brasil, Remoção e Acautelamento de Veículos Empreendimentos Ltda, apresentou a Declaração Indicando Condição de Controlada ou Controladora, onde DECLARA que a empresa ZETTA é CONTROLADORA, SEI °. 64117670, página 222, bem como, no item 80 de suas contrarrazões SEI nº. 65914134.

Conforme Ata da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A, documentos de folhas 235 a 241, páginas 260 a 265 do SEI nº. 64117670, as ações são distribuídas da seguinte forma:

CONASA	4.000 (quatro mil) ações;
CLD	2.600 (duas mil e seiscentas) ações;
ZETTA	1.200 (mil e duzentas) ações;
ROCHA CAVALCANTE	1.200 (mil e duzentas) ações;
FBS	900 (novecentas) ações;
FREMIX	100 (cem) ações.

Conforme Ata da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, documentos de folhas 255 a 259, páginas 279 a 283 do SEI nº. 64117670, as ações são distribuídas da seguinte forma:

CONASA	7.396.000 (sete milhões trezentos e noventa e seis mil) ações;
CLD	4.807.000 (quatro milhões oitocentos e sete mil) ações;
ZETTA	2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;

ROCHA CAVALCANTE 2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;

FBS 1.664.100 (hum milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil e cem) ações;

FREMIX 184.900 (cento e oitenta e quatro mil e novecentas) ações.

Ante o exposto, e, em conformidade com os termos do item 9.56, do Edital SEI nº. 60696229, "in verbis"

9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO.

Os autos vieram a esta PROJUR para analisar se a empresa ZETTA é a controladora das SPE's acima citadas.

Pois bem, o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF apresentou declaração de que a empresa ZETTA era CONTROLADORA das EMPRESAS VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, nos termos exigidos no item 9.56.1, apresentando organograma para comprovar o alegado.

Ocorre que além do organograma apresentado não comprovar que a ZETTA é a controladora das empresas acima mencionadas, verificou-se, da análise das atas da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A e da 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Constituição do Via Brasil MT 320 Concessionária de Rodovias S.A, que a referida empresa possui apenas e tão somente 12% das ações de da SE.

Nos termos do código civil/2002, a sociedade é controlada quando:

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Nesse sentido, para que a ZETTA pudesse ser controladora das SPEs, ela deveria ter o controle das Sociedades mediante ações e possuir a maioria dos votos nas deliberações, o que não restou comprovado.

Por todo o exposto, entendo que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, em nome das empresas VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, **não possui força jurídica para comprovar que a empresa ZETTA seria controladora das referidas empresas."**

Pelos motivos elencados no parecer PROJUR, temos que os atestados apresentados pelo CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, em nome das empresas VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A e VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, não foram considerados, pois tratam-se de atestados emitidos em nome de SPEs que não são controladas pela ZETTA.

Com isso, merecem provimentos os recursos administrativos interpostos para inabilitar o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF, pois não atendeu os itens 9.50.3 e 9.50.4.

Paulo Robert Santos Machado

Presidente da Comissão Julgadora Permanente



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERT SANTOS MACHADO - Matr.0197601-X, Presidente da Comissão Julgadora Permanente**, em 23/08/2021, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68452547** código CRC= **6898A71A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-031 - DF

(61)3111-5701

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 68452547